

A SUSPENSÃO DA PENA NOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERIOR OU INTERIOR DO ESTADO

Pelo DR. VITOR ANTÓNIO DUARTE FAVEIRO

1.º — O art.º 175.º do Código Penal estabelece que «a condenação por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado acarreta a pena fixa ou temporária de suspensão de todos os direitos políticos, consoante tenha sido aplicada uma pena maior ou correcional».

Com fundamento nos preceitos do art.º 8.º da lei de 6 de Julho de 1893 e art.º 9.º do decreto n.º 29.636, de 27 de Maio de 1939, que só referem a possibilidade de suspensão das penas de prisão correcional e multa, decidiu o Supremo Tribunal, em acórdão de 26 de Julho de 1950, que não poderiam ser suspensas as penas aplicáveis por crimes contra a segurança do Estado quando acompanhadas de suspensão dos direitos políticos: a de suspensão de direitos políticos porque a lei só se refere à prisão correcional e multa; e a prisão correcional e multa porque, sendo objecto da mesma condenação, não se podem separar daquela pena cominada no art.º 175.º, uma vez que a decisão condenatória deve representar um todo unitário, sem possibilidade de ser parcialmente suspensa e parcialmente exequível.

Procura-se, no presente estudo, contribuir para o esclarecimento do problema, dentro dos princípios legais relativos à suspensão das penas.

2.º — Não é fácil definir a exacta qualificação da suspensão dos direitos políticos dentro da ordem jurídico-criminal.

Se nos reportarmos à letra do Código, na redacção de 1884, e afeirmos a natureza das instituições através da arrumação técnica que

lhes foi dada, não deixará de influir na classificação a circunstância de a suspensão dos direitos políticos aparecer especificada no art.º 63.º, sob a rubrica de um capítulo que se propõe enumerar as *penas*, separadamente dos seus *efeitos*.

Como efeitos das penas, só foram previstos pela lei (art.ºs 74.º e 75.º) a perda dos instrumentos do crime, a obrigação de restituição e indemnização e a do pagamento de custas.

Se repararmos em que, para a ideia consagrada pela Reforma Penal de 1884, só as *penas* se apresentavam como meios legais de luta contra o crime, compreende-se bem que o objecto das decisões condenatórias se devesse circunscrever sempre ao conceito de penas ou de seus efeitos; e, porque o quadro de arrumação teria de ser necessariamente restrito, tinha de acontecer que nas *penas* ou nos seus *efeitos* fossem incluídas realidades que se sentiam já como indispensáveis à ordem jurídica, mas cuja natureza não era facilmente harmonizável com o conceito das penas ou dos efeitos destas.

Exemplo flagrante desta verdade é o conteúdo dos art.ºs 69.º e 70.º do Código Penal, onde se incluiu uma medida a que se chamou *pena*, mas que tem um fim meramente preventivo de criminalidade futura, independente do fim de retribuição que o art.º 27.º definiu para as penas e independente da ideia de culpa como base da responsabilidade penal:

A sujeição a *especial vigilância da polícia* era, para a primitiva redacção do art.º 175.º do Código, uma medida meramente preventiva, aplicável ou não, conforme o critério do juiz, quando o réu fosse *isento de pena*. Também essa medida era aplicável por força do art.º 213.º, nas mesmas condições, aos réus isentos de pena.

Que a vigilância especial da polícia não é, em certos casos, uma pena, é hoje indiscutível, desde que os art.ºs 16.º e 18.º do Decreto-lei n.º 37.447, de 13 de Junho de 1949, a classificaram como medida de polícia, aplicável por via administrativa, com vista à prevenção criminal, independentemente de culpa ou sem qualquer fim retributivo.

Como medidas que podem compartilhar da natureza das penas ou das medidas meramente preventivas, a que hoje se chama de *segurança*, em sentido amplo, estão, entre outras, o *desterro*, cominado no art.º 372.º, a *apreensão da carta* de motorista, estabelecida no decreto-lei n.º 36.840, de 19 de Abril de 1948, a *interdição do*

exercício de profissões, tal como se estabelece no art.º 3.º do decreto n.º 29.964, etc.

3.º — Na investigação do fim para que a lei estabeleceu a applicabilidade de suspensão dos direitos políticos pode encontrar-se uma dupla razão :

a) Ou o legislador quis realizar um efeito especial de natureza penal num sector da vida do delinquente onde este mais sinta a actuação da pena, pela privação do gozo do interesse de intervir licitamente na vida política do país ;

b) Ou pretendeu impossibilitar o delinquente, para o futuro, de exercer direitos através dos quais, directa ou indirectamente, possa cometer novas infracções de idêntica natureza.

No primeiro caso, a medida de suspensão dos direitos políticos é uma verdadeira *pena* ; no segundo, é, nitidamente, uma *medida de segurança*.

A questão tem manifesto interesse, porquanto se se tratar de medida de segurança mais fácil se torna a solução da questão da possibilidade de suspensão da pena de prisão correcional e multa, em face da independência que existe, quanto ao destino, entre as penas e as medidas de segurança.

Qual teria sido, então, o propósito do legislador, ao estabelecer a suspensão dos direitos políticos ?

Parece-nos que foi aquele que se indica em primeiro lugar :

É que os crimes contra a segurança do Estado não são cometidos através do uso dos direitos políticos. Conquanto tenham, em regra, um fim político, são cometidos por actuação anómala e ilícita, consistindo alguns, até, como o do art.º 167.º, numa actuação oposta ao exercício dos direitos políticos. Consequentemente, não é com a privação do exercício desses direitos que se realiza qualquer segurança contra o cometimento de novas infracções.

Já se compreende bem que a lei queira punir especialmente aqueles que cometem crimes desta natureza, privando-os do uso normal dos direitos políticos, já que dos mesmos direitos não fizeram bom uso e preferiram actuar por forma oposta ao exercício desses direitos.

Sendo este o fim da lei, a suspensão de direitos políticos parecem ser, na verdade, uma *pena acessória*.

É mesmo como *pena* que a lei a designa.

4.º — Mas, como *pena acessória*, impedirá o uso da faculdade de suspensão, da pena principal?

A suspensão da pena, instituída pela lei de 6 de Julho de 1893, é, no dizer do relatório da mesma lei, um meio de coacção psicológica, ou, segundo interpretação oficial, «uma providência adoptada contra a repetição de crimes, não só pela coacção moral resultante da ameaça do cumprimento da pena e da sua acumulação com aquela em que porventura incorra perpetrando novo delicto, como pelo afastamento da nociva influência que a pena de prisão pode exercer sobre alguns condenados» (circular do Ministério da Justiça, de 22 de Julho de 1893).

Aplicável primeiramente à pena de prisão correcional simples ou agravada com multa, veio a tornar-se possível a sua aplicação às penas de multa simples, pelo preceito do art.º 9.º do decreto n.º 29.636, de 27 de Maio de 1939.

Também inicialmente se destinava apenas a evitar, pela sua actuação, a perpetração de novos crimes. O decreto citado ampliou-lhe o alcance, pois declarou, no art.º 10.º, que «a pena pode ser suspensa nas mesmas condições em que pode ser aplicada a liberdade condicional». Cotejado este preceito com o conteúdo do art.º 396.º da Reforma Prisional, verifica-se que a suspensão da pena pode, em certos casos, ser utilizada não somente com vista à prevenção criminal, mas também como meio de realização de outros fins, tais como o melhoramento da conduta do réu mesmo no campo extra-penal, a instigação ao exercício de certa ocupação, a coacção psicológica à reparação dos danos civis, etc.

Quer dizer: hoje, não basta que o juiz aplique a providência de suspensão da pena, deixando a esta a realização abstracta dos seus fins; é necessário que *dirija* ele mesmo a produtividade desses fins, escolha aqueles que mais convêm à ordem social, adequando-os à pena cuja suspensão ordena, à personalidade do delinquente e ao meio em que este vai actuar, realizando, por justo critério de fixação

de *condições*, uma salutar actuação de política criminal de ordem judiciária.

Consequência provisória destas considerações é a de que a suspensão da pena, começando por uma providência destinada a um fim abstracto e limitado, viu alargado sucessivamente esse fim incipiente, por forma a tornar-se um meio de realização de uma pluralidade de fins anti-criminais ou de melhoria social.

5.º — Mas será possível, numa condenação, destrinçar as sanções ou medidas applicadas ao réu, por forma a suspender sòmente algumas dessas medidas ou parte das penas, ordenando a execução da parte restante ?

Deve-se reparar, em primeiro lugar, em que a condenação, apesar da suspensão da pena, e apesar da caducidade desta, produzia já certos efeitos, ao tempo da lei de 1893. Por disposição expressa do art.º 10.º, a suspensão não abrangia o pagamento de custas, nem a reparação civil nem as restituições a que o réu fosse obrigado, sendo esses preceitos repetidos, posteriormente, no Código de Processo Penal e no Código das Custas Judiciais.

Hoje, porém, ante a co-relação entre o art.º 10.º do decreto n.º 29.636 e o art.º 396.º da Reforma Prisional, não restam dúvidas de que o juiz pode escolher, de entre os efeitos específicos da condenação, aqueles que se devem realizar de facto, e imediatamente, e aqueles que devam ficar em suspensão.

Assim, nos casos em que a lei manda punir com mais do que uma pena — a principal e a accessória — não nos parece repugnar aos fins da lei reguladora da suspensão que esta se applique sòmente à pena principal, quando seja de prisão ou multa, e não se applique à accessória.

No caso concreto das penas de *prisão*, *multa* e *suspensão de direitos políticos*, estamos perante três penas com objectivos diferentes e diferentes campos de actuação: liberdade física, património, actividade política. Conforme o que pareça mais conveniente ao juiz, é possível justificar-se a suspensão de uma das primeiras e não se justificar a da última, por a lei não prescindir do especial efeito que pretendeu com a punição.

Por esta razão, até nos parece ser possível, nos casos de pena conjunta de prisão correccional e multa, suspender a pena de prisão

e não suspender a de multa, quando ao juiz pareça conveniente ao fim social a realização imediata do efeito patrimonial e não pareça conveniente o efeito de privação da liberdade.

Esta conclusão infere-se, até, da letra do art.º 9.º do decreto n.º 29.636, onde a suspensão da multa conjunta com a pena de prisão não aparece como uma necessidade, mas antes como uma possibilidade.

Para os fins da condenação realizáveis no sector político da vida do delinquente, parece haver inteira independência relativamente àqueles que se procuram através da prisão e da multa.

Nada nos parece obstar a que a condenação se execute quanto a esta pena e fique suspensa quanto às restantes.

6.º — Parece-nos, assim, que deve concluir-se no sentido da possibilidade de suspensão das penas de prisão correccional ou de multa, mesmo quando o réu seja condenado conjuntamente na pena de suspensão de direitos políticos, uma vez que se verifiquem as circunstâncias previstas na lei de 6 de Julho de 1893 e que se estabeleçam as condições que pareçam mais convenientes em concreto à ordem social, nos termos do art.º 336.º da Reforma Prisional.

VÍTOR ANTÓNIO DUARTE FAVEIRO